



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 45/2024

PROCESSO Nº: 20324/2024

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para a prestação contínua dos serviços de portaria para as unidades educacionais, Sede da Secretaria de Educação e todos os imóveis vinculados à Secretaria de Educação de Maricá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, através de licitação na modalidade pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, com base no disposto nas Leis Federais no. 14.133/21 e nos Decreto Municipais no. 936/22 e 937/22.

A empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA EDUCAÇÃO, SAÚDE E INTEGRAÇÃO SOCIAL – IDESI**, CNPJ: 28.470.707/0001-80, encaminhou a esta especializada impugnação ao edital, onde questiona cláusulas editalícias e suposta irregularidade quanto as condições de participação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Por tanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega:

Através do item 18 – b, “f”, o edital prevê a vedação de participação de cooperativas ou sociedades sem fins lucrativos, nos termos do art. 12, da Instrução Normativa n. 05, de 25 de maio de 2017.

A vedação a participação de cooperativas ou sociedades sem fins lucrativos no presente processo licitatório estaria em desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do próprio Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos nos 2.847/2019, 1.406/2017 e 746/2014 – todos do Plenário.

A impugnante fundamenta a sua argumentação com julgados recentes, em que o Tribunal de Contas de União mais uma vez reforça o entendimento sobre a participação de Instituições sem fins lucrativos em licitações públicas no Acórdão 2481/2024 - Plenário:

“Representação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços na área de comunicação social. Conhecimento. Procedência. Ciência ao senado federal acerca da impropriedade na ausência de vedação à participação de instituições sem fins lucrativos, em afronta ao princípio da isonomia. Pedido de reexame. Conhecimento. Argumentos recursais capazes de alterar o julgado. **Jurisprudência dominante do tribunal aponta no sentido de que não deve haver vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas.** Provimento parcial. Insustentação do item que deu ciência ao senado federal. Arquivamento.”

Ainda argumenta que a participação dessas entidades não econômicas em certames públicos está condicionada à demonstração da compatibilidade entre o objeto licitado e a finalidade de atuação da organização social, conforme especificamente estabelecido em seu estatuto. A vedação constante no edital, que configura objeto da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

impugnação, abrange apenas as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip).

Sendo assim, eventual afronta ao princípio da isonomia não é suficiente para fundamentar a vedação às associações sem fins lucrativos de participarem de licitações públicas.

Através da presente peça, solicita a alteração do edital, adequando às questões acima expostas, pois as exigências contidas configuram inequívoco descumprimento ao ordenamento traçado pelo TCU, devendo culminar com a imediata retificação do Item supracitado, o qual restringe a participação de cooperativas e entidades sem fins lucrativos no presente certame.

III – DO MÉRITO

Após ampla avaliação dos argumentos expostos na impugnação, e considerando os princípios da ampla competitividade, da igualdade de condições de participação entre os licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração pública, prevista na legislação vigente, esta administração entende que a vedação genérica à participação de cooperativas e sociedades sem fins lucrativos pode restringir a participação indevida de potenciais fornecedores capazes de atender às necessidades da Administração.

Conforme apontado pela impugnante, a referida vedação alcança apenas as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Este entendimento está de acordo com a redação contida no Acórdão 2481/2024 - Plenário:

(...) 8.8. Contudo, para atender à determinação contida no item 9.3 do Acórdão 2426/2020-TCU-Plenário, a então SEDGGD/ME informou, conforme consta da Nota Técnica SEI 21915/2021/ME (peça 24 do referido processo), que foi publicada, em 8/1/2021, e atualizada,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

em 8/7/2022, no Portal de Compras do Governo Federal, a Orientação nº 30, com o seguinte teor:

A Secretaria de Gestão **orienta** os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, **que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**, até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Ao analisar os acórdãos apresentados na peça impugnatória, foi possível esclarecer o entendimento desta especializada sobre a posição do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não se deve impor uma vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações. A participação é permitida sempre que houver relação entre os serviços a serem prestados e os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA EDUCAÇÃO, SAÚDE E INTEGRAÇÃO SOCIAL – IDESI, e em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, esta Administração **DECIDE** pelo **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada. O presente processo será suspenso para adequação do edital a fim de permitir a participação de cooperativas ou sociedades sem fins lucrativos sempre que houver relação entre os serviços a serem prestados e os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Informamos que a decisão será devidamente publicada, os prazos do certame serão reabertos, a fim de oportunizar a participação de todos os interessados.

Em 08/04/2025

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro